

TC 007.903/2015-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsável: Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39); Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53); Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME (CNPJ 07.046.650/0001-17); Luís Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Comissão de Tomada de Contas Especial do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da entidade Premium Avança Brasil (PAB) e da Sra. Cláudia Gomes de Melo, na condição de presidente dessa entidade, em razão do não encaminhamento de toda a documentação exigida para a prestação de contas dos recursos pactuados por meio do Convênio 1690/2008 (SICONV 702888/2008).

HISTÓRICO

2. O convênio foi celebrado em 31/12/2008 com o objeto de apoiar o evento “Reveillon Barra da Tijuca-RJ”, previsto para ser realizado nessa mesma data. A vigência foi estipulada de 31/12/2008 a 12/5/2009 (peça 1, p. 61-93 e 97).

3. Os recursos necessários à consecução do objeto pactuado foram da ordem de R\$ 375.000,00, sendo R\$ 300.000,00 à conta do concedente e R\$ 75.000,00 de contrapartida da conveniente, liberados por intermédio da Ordem Bancária 09OB800180, de 27/2/2009 (peça 1, p. 101) e creditados na conta bancária da entidade em 3/3/2009 (peça 2, p. 14).

4. A celebração do convênio foi precedida de parecer técnico do MTur (peça 1, p. 29-31), elaborado em 31/12/2008, sugerindo a firmatura do pacto, haja vista que a execução dos serviços propostos seria viável tecnicamente e encontrava-se em consonância com os fins institucionais daquele Ministério.

5. No mesmo dia do parecer técnico, ocorreram o parecer da consultoria jurídica do órgão (peça 1, p. 33-55) e a celebração do convênio (peça 1, p. 93). A publicação do ajuste deu-se em 22/1/2009 (peça 1, p. 95).

6. A presidente da entidade Premium Avança Brasil apresentou a prestação de contas do convênio em 12/05/2009 (peça 2, p. 6-28), contendo a seguinte documentação:

- a) relatório de cumprimento do objeto – indica as seguintes ações: mídia rádio (600 inserções, mídia TV (256 inserções), queima de fogos (peça 2, p. 7);
- b) relatório de execução física-financeira (peça 2, p. 8);
- c) relatório de execução de receita e despesa (peça 2, p. 9-10);



- d) relação de pagamentos efetuados – indica um pagamento efetuados à entidade Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME., no total de R\$ 375.000,00 (peça 2, p. 11);
- e) conciliação bancária – formulário em branco (peça 2, p. 12);
- f) extratos bancários – indicam a entrada dos recursos federais em 3/3/2009 e saída (TED) dia 4/3/2009 (peça 2, p. 14);
- g) cotação prévia – a entidade informou que houve cotação junto às empresas Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME., Doremix Som e Iluminação Ltda. e Clássica Comércio e Produções Ltda. (peça 2, p. 15-20);
- h) contrato entre a Premium Avança Brasil e a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME., (peça 2, p. 21-23);
- i) termo de homologação e adjudicação (peça 2, p. 24);
- j) nota fiscal de serviços emitida pela Conhecer no valor de R\$ 375 mil (peça 2, p. 26);
- k) atesto da execução dos serviços assinado pela presidente da Premium (peça 2, p. 27).

7. O órgão repassador emitiu pareceres técnicos informando que não foram apresentados elementos suficientes que permitam a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, sendo necessário diligências junto ao conveniente (peça 2, p. 33-38, 49-53).

8. A dirigente da Premium enviou documentação complementar (peça 2, p. 57-154), tendo sido analisada pela área técnica do MTur, que concluiu pela aprovação com ressalvas da prestação de contas (peça 2, p. 156-160).

9. Após ter ciência de fiscalização realizada pela Controladoria-Geral da União (CGU) nos convênios firmados com a entidade Premium (relatada adiante, conforme item 13 desta instrução), o MTur efetuou reanálises (peça 2, p. 191-196, 204-210; peça 3, p. 34-35), tendo, no final, reprovado as execuções física e financeira, respectivamente, em virtude da gravidade das irregularidades constatadas pela CGU.

10. O Relatório do Tomador de Contas Especial 320/2014 concluiu pela ocorrência de dano ao erário, correspondente à integralidade dos recursos federais repassados, em virtude da impugnação integral das despesas, decorrente da irregularidade na execução física e financeira do objeto. A responsabilidade foi atribuída à Sra. Cláudia Gomes de Melo, solidariamente com a entidade Premium Avança Brasil, uma vez signatária da avença e responsável pela realização das despesas com os recursos federais (peça 1, p. 273-279).

11. A CGU, por meio do Relatório de Auditoria 106/2015, atestou a presença dos elementos e requisitos normativos para o prosseguimento do feito e concluiu que a Premium Avança Brasil e a Sra. Cláudia Gomes de Melo encontram-se, solidariamente, em débito com a Fazenda Nacional, pela integralidade dos recursos federais repassados no âmbito do convênio (peça 1, p. 302-304).

12. Com base nas conclusões daquele relatório de auditoria, a CGU exarou o Certificado de Auditoria (peça 1, p. 306) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 308), conclusivos pela irregularidade das contas dos responsáveis, constando, ainda, dos autos o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 314) em que o Ministro de Estado do Turismo declara haver tomado conhecimento das conclusões contidas nas peças aludidas.



EXAME TÉCNICO

13. A CGU realizou fiscalização em convênios celebrados entre o MTur e as entidades Premium Avança Brasil e o Instituto Educar e Crescer (IEC). Os achados dessa fiscalização foram contundentes para evidenciar o conluio entre as empresas e as entidades sem fins lucrativos a fim de driblar o cumprimento da legislação. Destacam-se os seguintes apontamentos da CGU (peça 1, p. 167-193).

- a) a Premium celebrou 38 convênios com o MTur, no montante de R\$ 9.957.800,00, e o IEC 19 convênios no total de R\$ 9.534.000,00;
- b) não há evidências da capacidade operacional dos convenientes para gerenciar o montante de recursos recebidos (no endereço informado pela Premium funcionava uma papelaria);
- c) a Premium e o IEC possuem vínculos entre elas, uma vez que foram constatados mesmos modelos de documentos em ambas entidades, justificativas iguais para contratação da Conhecer e da Elo Brasil, servidora identificada como Delania Miranda da Silva possuía vínculo empregatício com o IEC e ao mesmo tempo atuava como tesoureira na Premium;
- d) as empresas Elo Brasil e Conhecer, que apresentaram cotação de preços, são vinculadas (a mesma Delania assinava documentos dessas duas empresas; as notas fiscais possuíam formato gráfico semelhante e foram preenchidas com a mesma grafia);
- e) a presidente da Premium Cláudia Gomes possuía vínculo empregatício com a Conhecer; a presidente do IEC, Idalby Cristine Moreno Ramos, possuía vínculo empregatício com a Conhecer; a conselheira fiscal da Premium, Mônica Maciel Ramos, é mãe da presidente do IEC e gerente administrativa da Conhecer, Idalby Cristine Moreno Ramos; a presidente da Premium Cláudia Gomes, a tesoureira do IEC Caroline da Rosa Quevedo e a gerente administrativa da Conhecer integram a entidade Rede de Empresas para Integração Brasileira Ltda.;
- f) a empresa Conhecer foi contratada na maior parte dos convênios celebrados entre o MTur e as entidades Premium e IEC; em segundo lugar, foi a empresa Elo;
- g) as empresas Clássica Com. Eletrônicos e Produções Ltda., Cenarium Consultoria, Projetos e Eventos Ltda. e a Prime Produções Culturais Ltda. figuram como principais empresas que apresentaram cotações realizadas pela Premium e pelo IEC e sempre foram derrotadas;
- h) os endereços das empresas Conhecer, Elo, Cenarium, Prime e Clássica indicados no sistema CNPJ não existem;
- i) na prestação de contas dos convênios analisados, não há comprovação documental para as demais receitas que custearam os eventos, inclusive venda de ingressos;
- j) as prestações de contas apresentam, geralmente, nota fiscal genérica da empresa contratada pelo conveniente e não há nenhuma comprovação de que o recurso efetivamente foi gasto no evento.

14. Diante das várias irregularidades, a CGU recomendou ao MTur que tornassem inadimplentes o IEC e a Premium, revisse as prestações de contas apresentadas por essas entidades, evitasse a transferência de recursos para a realização de eventos, conforme determinava a Lei de



Diretrizes Orçamentárias de 2010, e adotasse critérios técnicos de qualificação quando da seleção das entidades sem fins lucrativos (peça 1, p. 193).

15. O Ministério Público Federal, em Ação Civil Pública decorrente de irregularidades na atuação e constituição de entidades sem fins lucrativos para a prestação de serviços mediante convênios com o MTur (peça 12 do TC 015.672/2013-1), teceu as seguintes críticas (trechos da Ação):

Tornou-se público e notório que os órgãos de controle têm reiteradamente localizado ilegalidades ou irregularidades dos mais variados tipos na execução das avenças. Vícios diversos que sempre conduzem a um resultado: a lesão ao patrimônio estatal. E justamente em um Ministério cujas transferências voluntárias crescem a cada ano, afinal, em 2003, o MTur gastou cerca de 116,5 milhões de reais na promoção de festas, enquanto, nos últimos três anos, têm sido gastos cerca de 601,2 milhões de reais por ano. Considerável parcela dessas transferências, ressalte-se, provem de emendas parlamentares.

16....

O exame dos procedimentos requisitados ao MTur deixou evidente que não há exame efetivos das propostas, mas tão somente a verificação de *check list* dos documentos formalmente exigidos. Tudo opera-se apenas no campo da formalidade, sem qualquer verificação de conteúdo, permitindo entrever o descaso do destino a ser dado aos recursos públicos. É de clareza solar o descumprimento ao normativo do próprio ministério, como pode constatar-se da comparação com o art. 28 da Portaria MTur no 153/09.

17. As informações do controle interno também chegaram ao TCU e foram objeto de representação, autuada no TC 005.369/2010-0, para a verificação da regularidade da aplicação de recursos financeiros repassados pelo Ministério do Turismo - MTur à Premium Avança Brasil, para realizar diversos eventos de cunho turístico em Goiás.

18. Em levantamento realizado pela Secex/GO, foram identificados 43 convênios com a Premium, sendo nove firmados em 2008, 33 em 2009 e um em 2010. Também, na apuração, observou-se que esses convênios encontravam-se com atraso na análise de prestação de contas, situação que fundamentou o Acórdão 4.402/2012 – 1ª Câmara, em que se determinou ao MTur que concluisse a análise das prestações de contas dos 43 convênios firmados com a entidade, apurando integralmente as irregularidades elencadas pela CGU.

19. Para monitorar esse acórdão, a Secex/GO autuou o processo TC 009.209/2013-1. A última posição nesses autos sobre o cumprimento da determinação foi de que 35 convênios foram enviados à CGU, restando 8 que, pelo teor da resposta do MTur, entendeu-se que as medidas para a conclusão das respectivas tomadas de contas especiais (TCE) estavam encaminhadas. Com efeito, foi exarado o Acórdão 5.356/2014-TCU-2ª C, que considerou cumpridas ou em fase final de cumprimento as determinações constantes do Acórdão 4.402/2012-TCU-1ª C, e arquivou aquele processo de monitoramento, sem prejuízo da eventual autuação de novo processo para apuração de responsabilidades, caso constatada a ausência de envio de algum processo de TCE instaurado a este Tribunal.

20. Pesquisa realizada nos sistemas informatizados deste Tribunal indica a autuação de trinta e três processos de TCE relativos a quarenta convênios. No levantamento mencionado anteriormente (item 18 retro), percebe-se que houve um equívoco em citar dois números de convênios como se fosse distintos de outros dois também citados, o que ocasionou duplicidade de dois convênios. Foram indicados número Siafi/Siconv quando, na realidade, eram número original ou número replicado no Siafi dos respectivos termos, correspondendo a outros dois números Siafi/Siconv de convênios também indicados - Convênio Siafi 650066, corresponde ao número original 702888/2008 (convênio em análise nesta TCE); Convênio Siconv 700391, corresponde ao número Siafi 636466 e ao número original 1280/2008. Assim, são 41 convênios firmados entre



a Premium e o MTur (restando dar entrada neste Tribunal o processo de TCE relativo ao Convênio Siconv 732036/2010).

21. Dos processos autuados, há cinco processos julgados (TCs 019.890/2012-5, 029.465/2013-3, 029.038/2013-9, 017.226/2014-7 e 017.227/2014-3, mediante os Acórdãos 4.868/2014, 586/2016, 1.178/2016, 848/2016 e 849/2016, respectivamente, o primeiro da segunda câmara e o demais do plenário do TCU), um com proposta de mérito aguardando pronunciamento do ministro relator (TC 017.014/2014-0), e vinte e sete pendentes de análise (entre eles este processo), sendo quatro de 2014 e vinte e três de 2015. Os Relatores dos processos não julgados são os Ministros Walton Alencar Rodrigues (2014) e Augusto Nardes (2015).

22. O Tribunal, por meio do primeiro acórdão, julgou irregulares as contas da entidade Premium Avança Brasil, da Sra. Cláudia Gomes de Melo (presidente da entidade) e da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento do débito apurado e aplicando individualmente aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Nas demais deliberações, além daquelas contas foi julgada também a do Sr. Luís Henrique Peixoto de Almeida (dirigente daquela empresa), com as respectivas implicações (débito solidário e multa).

23. Para todos os processos pendentes de análise foram realizadas diligências ao MTur para obter cópia integral das respectivas prestações de contas.

24. Diante das ocorrências identificadas pelo TCU, CGU e MPF, percebe-se o ambiente vulnerável naquele Ministério na época da celebração dos convênios em tela. Como observaram o MPF, a CGU e o TCU (ex: Acórdãos 980/2009 – Plenário, 1562/2009 – Plenário, 2.668/2008 - TCU – Plenário, 1852/2006 - TCU - Segunda Câmara), não havia rigor e qualidade nas verificações do MTur, tanto é que celebrou diversos convênios com a Premium e com o IEC sem ao menos checar onde estavam instaladas e qual o relacionamento delas com a recorrente contratada, Conhecer.

25. Essa fragilidade nos procedimentos favoreceu as irregularidades apontadas pela CGU, de esquema de utilização de institutos de fachada e empresas em nome de laranjas, montados para fraudar a aplicação de recursos destinados à realização de eventos financiados com recursos do MTur a partir de emendas parlamentares.

26. Assim como ocorreu em outros convênios, a análise técnica, o parecer jurídico e a celebração do ajuste em comento ocorreram de forma concomitante, ou seja, não houve tempo suficiente para o exame criterioso sobre o objeto pretendido. Essa prática de aprovar às pressas os projetos advindos de emendas parlamentares é comum na Administração Pública Federal. Também, são frequentes liberações de recursos de convênios posteriores à realização do objeto, como neste caso em que o evento ocorreu em dezembro/2008 e a liberação em março/2009.

Não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio

27. Não foi possível constatar se os recursos do convênio destinaram-se ao pagamento pelos serviços descritos no plano de trabalho. Não há recibos e comprovantes de pagamentos aos prestadores de serviço.

28. A movimentação bancária (peça 2, p. 14) comprova apenas a transferência dos recursos para a empresa Conhecer, não é possível saber se os recursos destinaram-se aos prestadores dos serviços previstos no plano de trabalho, como as empresas de veiculação de mídia e de queima de fogos.



29. Diante disso, a documentação apresentada na prestação de contas do convênio não revela, efetivamente, a destinação dos recursos, ou seja, não demonstra o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto.

30. Cabe frisar que incide sobre o gestor (no caso, a presidente da Premium) o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução dos objetos pactuados nos convênios, o que decorre de expressa disposição contida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (Acórdãos 317/2010 - Plenário, 5.964/2009 - 2ª Câmara, 153/2007 - Plenário, 1.293/2008 - 2ª Câmara e 132/2006 - 1ª Câmara).

Objeto do convênio com característica de subvenção social à entidade privada

31. O Acórdão 96/2008–TCU-Plenário determinou ao Ministério do Turismo que, quando da análise de propostas de celebração de convênios ou contratos de repasse com entidades de natureza pública ou privada, verificasse: a) a pertinência temática do objeto do ajuste às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional do Turismo, no Plano Estadual de Turismo, caso exista, nos Planos Plurianuais e nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, a fim de evitar o uso de recursos em dissonância com os programas de governo; b) se o objeto do convênio destina-se ao cumprimento do interesse público, evitando participar de ajustes em que o interesse seja fundamentalmente privado, sob pena de caracterizar subvenção social a entidade privada, que é vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo caput do art. 16 da Lei nº 4.320/1964; c) o impacto potencial da consecução do objeto avençado sobre o setor turístico (itens 9.6.1 a 9.6.3).

32. A referida deliberação é anterior ao convênio em apreço, ou seja, mesmo já tendo sido alertado pelo TCU, o MTur celebrou esse convênio para destinar recursos a evento fundamentalmente privado, sob pena de caracterizar subvenção social a entidade privada, que é vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo caput do art. 16 da Lei 4.320/1964.

33. O objeto do convênio, reveillon, é evento de interesse predominantemente privado, apesar de não se ter notícias nos autos da cobrança de ingressos.

34. Portanto, além de descumprimento de decisão do TCU, houve afronta aos normativos citados e aos princípios da legitimidade, da economicidade, da moralidade e da eficiência e à essência da natureza jurídica da entidade (organização de interesse público sem fins lucrativos), devendo a entidade Premium, assim como os gestores do Ministério, responder pela ocorrência.

Fraude na contratação realizada pela conveniente

35. Era prática comum da Premium realizar pesquisa de preços com empresas convidadas, que, mais tarde, foi constatado pela CGU o conluio entre as empresas pesquisadas com a empresa contratada para execução dos serviços. No caso em tela, houve a cotação junto às empresas Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME., Doremix Som e Iluminação Ltda. e Clássica Comércio e Produções Ltda. (peça 2, p. 15-20).

36. Como já dito no item 13 desta instrução, a empresa Conhecer foi contratada na maior parte dos convênios da Premium e a empresa Clássica figura como uma das principais empresas que apresentaram cotações e sempre foi derrotada. Assim, houve a deliberada intenção de direcionar a contratação para a Conhecer, conforme está estampado em vários processos de TCE da Premium.

37. Há inúmeras evidências apresentadas pela CGU de fraudes nas contratações realizadas pela Premium (ver parágrafo 13), abrangendo sobretudo as contratações das empresas Conhecer e Elo Brasil (vinculadas entre si). De acordo com levantamento da CGU, dos 59 convênios firmados



com essas entidades, 42 foram terceirizados à empresa Conhecer e 6 à empresa Elo, as duas mais contratadas.

38. As irregularidades detectadas no processo demonstram que houve a intenção deliberada de fraudar e direcionar o objeto à empresa Conhecer. Com efeito, restou caracterizado o desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como infringência ao art. 11 do Decreto 6.170/2007 e art. 45 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008.

Responsabilização da entidade conveniente e da empresa contratada

39. A entidade conveniente e sua presidente – Premium Avanço Brasil e Cláudia Gomes de Melo – respondem pelo conjunto de irregularidades apuradas nestes autos, a saber: “não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio”, “objeto do convênio com característica de subvenção social à entidade privada” e “fraude na contratação realizada pelo conveniente”. Tais ocorrências ensejam citação solidária deles para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional a totalidade dos recursos públicos repassados pelo convênio.

40. Quanto à beneficiária dos pagamentos impugnados e ao seu dirigente – Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME e Luís Henrique Peixoto de Almeida, sócio administrador – não se apresenta razoável imputar as duas primeiras irregularidades descritas acima, porque tais atores não participaram da execução do convênio e não tinham obrigação de prestar contas ou de atender aos seus requisitos. Subsiste, em relação a eles, entretanto, a irregularidade relacionada ao direcionamento na contratação da Conhecer para a execução do objeto do convênio. O fato de essa empresa e seu dirigente não responderem por duas das irregularidades apuradas não se mostra suficiente para isentá-los de responsabilidade pelo prejuízo imposto ao erário, porque o direcionamento do qual se beneficiaram é elemento essencial à materialização do dano. Esse encaminhamento tem sido adotado nos julgados de processos similares (Acórdãos 586/2016, 1.178/2016, 848/2016 e 849/2016, todos do plenário do TCU). Logo, eles também devem ser alcançados pela citação solidária mencionada.

Responsabilização de servidores do MTur

41. No que se refere às irregularidades passíveis de serem imputadas a servidores do Ministério do Turismo, na gestão de 43 convênios celebrados entre a Premium e o MTur – entre os quais o que dá origem a estas contas especiais –, foi autuado processo específico (TC 013.668/2016-1) para o “o exame global das práticas administrativas irregulares daqueles servidores na formalização e condução dos quarenta e três convênios firmados com a Premium”, em cumprimento ao Acórdão 586/2016-TCU-Plenário (TC 029.465/2013-3). Logo, estes autos não trataram dessas irregularidades, sem embargo de juntar naquele processo cópia de elementos a elas correlatos constantes nestes autos, visando subsidiar e embasar as análises que serão realizadas.

CONCLUSÃO

42. As irregularidades detectadas no processo que resultaram no débito desta TCE foram: “não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio”, “objeto do convênio com característica de subvenção social à entidade privada” e “fraude na contratação realizada pelo conveniente”.

43. Com efeito, cabe propor citação solidária dos responsáveis pela integralidade dos recursos federais repassados no âmbito do convênio. A entidade Premium Avanço Brasil e a Sra. Cláudia Gomes de Melo, na condição de presidente dessa entidade, respondem pela não



comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio e pela aplicação dos recursos públicos do convênio em apoio a evento de interesse fundamentalmente privado. A conveniente e sua presidente, juntamente com a empresa contratada, Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME, e o Sr. Luís Henrique Peixoto de Almeida, na condição de dirigente dessa empresa, por terem participado do direcionamento na contratação dessa empresa pela conveniente.

44. As irregularidades passíveis de serem imputadas a servidores do Ministério do Turismo, na gestão dos convênios celebrados entre a Premium e o MTur – entre os quais o que dá origem a estas contas especiais –, serão apuradas em processo específico (TC 013.668/2016-1) autuado para esse fim.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior com a proposta de:

- I) promover a citação solidária dos responsáveis abaixo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 300.000,00 atualizadas monetariamente a partir de 3/3/2009, até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das ocorrências indicadas a seguir em relação ao Convênio 1690/2008 (SICONV 702888/2008), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Premium Avança Brasil para a realização do evento “Reveillon Barra da Tijuca-RJ”:

Responsáveis: entidade Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39) e Sra. Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53), na condição de presidente dessa entidade;

Ocorrências:

a) não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio, uma vez que a documentação apresentada como prestação de contas desse convênio não revela a realização efetiva do evento pactuado e não demonstra o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto, o que implica no descumprimento do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, além da cláusula décima terceira do respectivo termo de convênio;

b) objeto do convênio com característica de subvenção social, em decorrência da aplicação dos recursos públicos do convênio em apoio a evento de interesse fundamentalmente privado, que é vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo caput do art. 16 da Lei 4.320/1964, conforme entendimento do Acórdão/TCU 96/2008 – Plenário;

Responsáveis: entidade Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39), Sra. Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53), na condição de presidente dessa entidade, empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME (CNPJ 07.046.650/0001-17) e Sr. Luís Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53), na condição de dirigente dessa empresa;

Ocorrência: fraude no processo de cotações de preços caracterizada pela contratação direcionada da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME



para executar o objeto do convênio, em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como em infringência ao art. 11 do Decreto 6.170/2007 e art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008;

- II) anexar cópia desta instrução e do relatório de fiscalização da CGU (peça 1, p. 167-193) aos ofícios de citação a fim de subsidiar o exercício da defesa e do contraditório.

SECEX-GO, em 6 de setembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Sérgio Braga Machado

AUFC – Mat. 3873-3

ANEXO

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO					
Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade (somente aplicável às pessoas físicas)
Não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio	Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39) e Sra. Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53)	A partir de 31/12/2008 (data da assinatura do termo)	Não apresentar documentação suficiente como prestação de contas para comprovar a correta aplicação dos recursos, quando deveria apresentar documentação que revelasse a realização efetiva do evento e demonstrasse o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas realizadas na execução do objeto.	A não apresentação de toda a documentação exigida resultou na não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio	Não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável. É razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou. É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que ela adotou, considerada a circunstância que a cercava, pois a presidente da entidade conveniente deveria ter apresentado a documentação exigida.
Objeto do convênio com característica de subvenção social à entidade privada	Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39) e Sra. Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53)	A partir de 31/12/2008 (data da assinatura do termo)	Aplicar os recursos públicos do convênio em apoio a evento de interesse fundamentalmente privado, quando não deveria ter pleiteado ao Ministério a realização de evento dessa natureza	A utilização dos referidos recursos em evento privado possibilitou a entidade privada ser beneficiária de subvenção social.	Não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável. É razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou. É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que ela adotou, considerada a circunstância que a cercava, pois deveria a presidente da entidade conveniente não ter utilizado os recursos públicos para evento privado.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Fraude na contratação realizada pela conveniente	Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39) e Sra. Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53)	A partir de 31/12/2008 (data da assinatura do termo)	Direcionar a contratação da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME para executar o objeto do convênio, quando deveria ter realizado o procedimento regular para a contratação da empresa que executaria os serviços.	A contratação direcionada da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME propiciou o cometimento de fraude no processo de cotações de preços	Não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável. É razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou. É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que ela adotou, considerada a circunstância que a cercava, pois deveria a presidente da entidade conveniente ter realizado procedimento regular para a contratação da empresa que executaria os serviços.
	Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME (CNPJ 07.046.650/0001-17) e Sr. Luís Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53)	A partir de 31/12/2008 (data da cotação de preço e da assinatura do contrato)	Participar de processo de cotações de preços direcionado que resultou na sua escolha para executar o objeto do convênio, quando deveria ter participado de procedimento regular para a sua contratação.	A contratação direcionada da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME propiciou o cometimento de fraude no processo de cotações de preços	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, considerada a circunstância que o cercava, pois deveria dirigente da empresa ter participado de procedimento regular para a sua contratação.